PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Oficio Nº

Assunto LEI Nº 3699 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Serviço

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE
E
REGISTROS
Livro n.º 18 Fls. 96
FRUTAL, 29 / 01 / 80
M Batista
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Autoriza o Município a fazer doação de área de terreno para a edificação de Conjunto Habitacional.

A Câmara Municipal de Frutal por seus representantes aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Como forma de possibilitar a participação do município no Plano Nacional de Habitação, fica o Poder Executivo autorizado a doar, área de terreno a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, para a finalidade exclusiva de construção de 01 Conjuntos Habitacionais, com a área de 148.400 m2.

Art 2º - A doação de área de terreno somente se fará após a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais aprovar proposta para o Conjunto Habitacional a ser edificado no imóvel a ser doado.

Art 3º - Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, dar assentimento para que firmas, devidamente credenciadas junto à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, elaborem projeto de Empreendimento Habitacional a ser executado na área de terreno a ser doada aquela Companhia.

§ 1º- A autorização a ser firmada pelo Poder Executivo equivalerá a compromisso de doação e, uma vez aprovada a proposta do Empreendimento Habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, o Município fica obrigado, para todos os fins de direito, a consumar a doação, na época em que a mesma lhe for solicitada pela aludida Companhia de Habitação.

§ 2º- Constará do ato de doação do imóvel que o valor deste não poderá ser considerado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, seja para adquirir o Empreendimento da firma que desenvolverá e executará o Projeto, seja para a venda das unidades residenciais a terceiros.

§ 3º- A Autorização referida no § 1º deste artigo somente será outorgada pelo Poder Executivo a firmas que de conformidade com as normas da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais e do Banco Nacional de Habitação, preencham os requisitos do respectivo Edital de Licitação de cadastramento daquela Companhia .

Oficio Nº
Assunto
Serviço

§ 4º- Para os efeitos do disposto nos artigos 3º e 4º dessa Lei, as firmas interessadas na elaboração e apresentação de Projeto de Empreendimento Habitacional a ser edificadas em áreas de terreno, nos termos desta Lei, deverão exibir ao Poder Executivo uma declaração da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, via da qual se comprove que as firmas em questão estão devidamente cadastradas junto aquela Companhia e satisfazem os requisitos formais para apresentarem proposta nas suas licitações.

Art 5º- Todas as despesas com a elaboração de projetos ou serviços técnicos serão de exclusiva responsabilidade das firmas que se apresentarem à licitação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, que para os fins desta Lei, deverão, firmar carta de intenção, submetendo-se a todos os termos e condições desta Lei e ainda aquelas emanadas do Regulamento de licitações da citada Companhia de Habitação.

Art 6º- Uma vez aprovada pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais a aquisição do Empreendimento Habitacional a ser executado na área de terreno, o Poder Executivo fará a doação daquele imóvel à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art 7º- No ato da doação, comparecerá como terceiro interveniente a firma, cujo projeto foi aprovado e será adquirido como parte do Empreendimento Habitacional pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, a qual se obrigará a implantar, na área de terreno o projeto aprovado de acordo com as especificações técnicas previamente estabelecidas.

Art 8º- O Município poderá, ainda participar de obras de infra- estrutura desde que necessarias à viabilização do Empreendimento Habitacional.

Art 9º- Compromete-se igualmente o Município a atuar junto às Concessionárias locais de serviço público no sentido de dar atendimento nos termos da Concessão, desde que fique assegurado o retorno do investimento que venham realizar.

Art 10º- Aplicar-se-á às obras e serviços objeto do Empreendimento Habitacional a ser executada em decorrência desta Lei o disposto no art: 11º do Dec. Lei nº: 405, de 31/12/68.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

Oficio Nº
Assunto
Serviço

Art 11º- Fica, desde já, concedida isenção tributária a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais relativamente aos imóveis a serem construidos em decorrência desta Lei, até que os mesmos sejam vendidos ou prometidos a venda a terceiros.

Art 12º- Fica, ainda, o senhor Prefeito autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais para executar obras e serviços de infra-estrutura julgados necessários para o desenvolvimento do empreendimento Habitacional a ser exigido na área do terreno de que trata esta Lei.

Art 13º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertençer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 05 de dezembro de 1979

Alceu Silva Queiroz
Prefeito Municipal-

Hugo de Campos-
Chefe de Gabinete